



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Recurso nº : 145.009
Matéria : IRPJ - Exs.: 1995 a 2000
Recorrente : MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.660

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e JAYME JUAREZ GROTTTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12

Resolução nº : 107-00.660

Recurso nº : 145.009

Recorrente : MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

RELATÓRIO

MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A solicitou, em 27/09/2007, a restituição/compensação de R\$ 1.594,515,77 (fls. 1,2,3,4,, 52, 53, 54 a 57, 63, 66,67 a72) paga a maior no ano-calendário de 1995 .

O seu pedido foi analisado pela DRF em Campinas (fls. 2002/202) que, encontrando inconsistências e falta de comprovação do imposto de renda na fonte, nos anos de 1995, 1996, 1997, 2000 e 2001, determinou diligência para o esclarecimento dos fatos e complementação da prova necessária do recolhimento do imposto de renda na fonte emitido em nome da fonte pagadora, dentro dos casos previstos em lei.

Prestadas as informações solicitadas, foi feita a análise dos elementos constantes dos autos, consignando o informante que, no ano de 1995, o direito do contribuinte resulta única e exclusivamente do imposto de renda retido na fonte e às estimativas de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1995. Após a devida análise concordou com a regularidade do procedimento do sujeito passivo que estaria de acordo com a IN SRF nº 51/95, discordando tão-somente do valor declarado da ordem de R\$ 1.753.885,36 quando o valor equivale a R\$ 1.743.942,44, ou seja, o contribuinte informou R\$ 9.942,22 a mais do que o realmente constatado em conformidade com a IN SRF nº 51/95, impondo-se um reajuste para R\$ 1.743.942,44 (fls. 245).

Intimado a comprovar o total das retenções, com diversas dilações de prazo, o contribuinte, em conformidade com a IN citada, logrou comprovar apenas R\$ 434.289,45, a título de imposto de renda retido na fonte no período de 1995 (fls. 207 a 233) considerado válidas, em desacordo, contudo com R\$ 916.695,33, ali declarados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

impondo-se o reajuste, feito às fls. 246/247

A seguir, o informante analisa os períodos seguintes para evitar possíveis compensações do saldo negativo do imposto de renda no ano-calendário de 1995, com débitos da mesma natureza do tributo apurados posteriormente, no intuito de evitar a duplicidade de utilização do mesmo crédito (fls. 247 e segs.), apontando inconsistências nos anos-calendário de 1997, 2000 e 2001, e solicitando informações e correções que se fizessem necessárias, tendo a empresa se pronunciado apenas ao ano-calendário de 2001. Havendo dúvidas, em relação ao ano de 2000, não esclarecidas, procedeu ao expurgo de todo o saldo negativo referente ao saldo negativo do imposto de renda de 1995, propondo o indeferimento total do pedido do contribuinte, o que foi acolhido no despacho do de fls. 250, com a conseqüente não homologação da compensação.

Irresignada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ de Campinas (fls. 267/281), em que esclarece que a diferença de R\$ 9.942,22, dos montantes recolhidos por estimativa, resulta da divergência de critérios de atualização monetária considerados pelo agente fiscal e a reclamante, juntando planilha (Planilha nº 01-fls. 279), onde procura demonstrar a exatidão dos seus cálculos, para prevalecer o valor apontado de R\$ 1.753.885,36.

Em relação aos montantes pagos através de retenção na fonte, admite que não dispõe dos comprovantes referentes à diferença de R\$ 482.406,58, por extraviados, mas que esse fato não elimina a circunstância que as retenções foram efetivamente suportadas pela reclamante, uma vez que os valores retidos têm suporte em sua contabilidade, inclusive sendo oferecidas à tributação as receitas correspondentes a essas retenções.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

No que concerne à utilização dos créditos em compensação, afirma, não foi possível à empresa compor toda a documentação pertinente, em virtude de fatores outros que impossibilitaram a localização e o levantamento físico dos documentos, no entanto levanta os questionamentos formulados pelo agente fiscal e a respondê-los (fls. 273 e segs.), abordando os anos-calendários de 1996, 1997 e 2000, sustentando o acerto dos seus cálculos. E juntando as planilhas 01, 02 e 03.

Requer , se necessário, a realização de perícia.

A 4ª TURMA da DRJ em CAMPINAS – SP., através do Acórdão nº DRJ/CPS nº 7.682, de 22/12/2004 (fls. 504/514), na esteira do voto do relator, inicialmente afastou a realização de perícia, por desnecessária.

No mérito, fixa os pontos de discordância que levaram ao indeferimento do pedido do contribuinte, às fls. 244/250, quais sejam: 1) não restarem devidamente comprovada a não utilização do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995; 2) não foram apresentados todos os comprovantes de retenção do IRRF relativo àquele período, além do que 3) foram glosadas parte das estimativas.

A seguir, o relator examina a questão referente aos valores recolhidos por estimativa, no ano-calendário de 1995, atualizados na forma da legislação, refazendo a planilha de fls. 158, elaborada pela autoridade fiscal, para concluir que as estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 1995, devidamente atualizadas, correspondem realmente a R\$ 1.753.863,84, valor este bem próximo do pretendido pela contribuinte, não se justificando a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Quanto aos comprovantes IRRF não apresentados, sustenta a sua obrigatoriedade, com fulcro nos arts. 55 da Lei nº 7.450. de 23/12/1985. CTN. art. 195.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12

Resolução nº : 107-00.660

art. 4º do Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, consolidado no art. 210 do RIR/94, e que como foram apresentados comprovantes de retenção de apenas R\$ 434.289,45, faz jus a requerente a um resultado negativo a título de Imposto de Renda, no ano-calendário de 1995, da ordem de R\$ 2.188.153,29.

Prosseguindo, diz o relator, em seu voto condutor do aresto recorrido:

“23. Apreciadas as razões da contribuinte em relação ao crédito que faz jus no ano-calendário de 1995, a questão que se coloca é em relação ao ano-calendário de 2000, pois é ela, basicamente, que define o deferimento ou não da restituição/compensação pleiteada.

24. A empresa alega que as estimativas devidas neste ano-calendário foram compensadas com saldos de IPI, IRPJ e IRRF, conforme demonstrativo presente à fl. 276. Afirma também que as informações contidas na DCTF encontravam-se incorretas e o erro teria sido sanado, conforme documentos que anexa.

25. Da planilha elaborada pela empresa na fl. 276, tem-se os seguintes montantes por período de apuração, no ano-calendário de 2000:

Valores Informados na Impugnação			
Data Apuração	Código Receita	Origem	
31/03/2000	2362	1999	
31/07/2000	2362	2000	
31/07/2000	2362	IPI	
31/07/2000	2362	IPI	
31/07/2000	2362	IPI	
31/07/2000	2362	IPI	
31/07/2000	2362	IPI	
31/07/2000	2362	IPI	
30/09/2000	2362	IPI	
30/11/2000	2362	1999	
31/12/2000	2362	1996	
31/12/2000	2362	1998	

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

26. Observa-se que os valores apontados como compensados pela empresa, embora totalizem R\$ 11.127.117,17, informado da DIPJ/2001, ficha 12A, linha 16, divergem em muito das estimativas mensais informadas na ficha 11 daquela declaração, conforme quadro elaborado pela fiscalização à fl. 248, onde o montante das estimativas corresponde a R\$ 10.626.867,84.

27. Da mesma forma, os valores apresentados na impugnação diferem dos montantes presentes e informados nas DCTF, conforme admitido pela própria impugnante.

28. Consta nos autos intimação datada de 14 de julho de 2003, onde a contribuinte é instada a esclarecer qual a declaração correta, promovendo a retificação daquela que estiver em desacordo com a realidade e, no caso de compensações informadas, esclarecer de forma objetiva a origem dos créditos a que se remetem as eventuais compensações efetuadas.

29. No entanto, o que se observa é que a empresa, embora tenha promovido a retificação das DCTF, apresenta novos valores de estimativas devidos durante os meses do ano-calendário de 2000, que não correspondem aos informados na declaração de rendimentos (DIPJ).

30. Enfim, ora a empresa apresenta um valor, ora outro, caracterizando incerteza e imprecisão quanto aos montantes realmente apurados.

31. Na verdade, se os montantes corretos são os presentes em sua impugnação, deveria a contribuinte ter apresentado retificação de sua declaração de rendimentos, de modo a dar certeza e liquidez ao crédito tributário, bem como apresentar em sua defesa a escrituração contábil que dá suporte às quantias presentes em sua planilha de fl. 276, o que não foi feito.

32. Um simples demonstrativo, referindo-se a diversos processos de compensação de IPI e de IRPJ, sendo que estes se referem inclusive a imposto de renda retido na fonte não comprovado pelos meios de prova exigidos pela legislação, não podem ser aceitos.

33. Aqui, cabe frisar que a apresentação do Livro Razão relativo à conta Impostos a Recuperar – IRPJ, de fls. 420 e seguintes, não se mostrou suficiente para a análise necessária, tendo em vista que os lançamentos presentes naquela conta restringem-se ao ano-calendário de 1995, não indicando os sucessivos aproveitamentos realizados posteriormente, como é o caso do ano-calendário de 2000.

34. Ressalte-se ser de fundamental importância o esclarecimento a respeito das compensações efetuadas no ano-calendário de 2000, para o deferimento ou não de seu pedido, tendo em conta a possibilidade de aproveitamento do valor remanescente de IRPJ do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

35. Entretanto, a empresa mostrou-se imprecisa e confusa, não esclarecendo as dúvidas suscitadas pela fiscalização, apesar de intimada especificamente para isso, não o fazendo, inclusive, na impugnação apresentada.

36. O mesmo se diga em relação ao alegado aproveitamento da importância de R\$ 101.331,58, no mês de julho de 1996, como sendo de imposto de renda retido na fonte relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, para o qual a empresa não trouxe nenhum meio de prova, restringindo-se a informar tal valor na planilha n.º 2, presente na fl. 280.

37. Portanto, conclui-se que, apesar de haver um saldo remanescente de IRPJ no valor de R\$ 168.016,08, da imputação realizada por meio do SICALC, proveniente no ano-calendário de 1995, a empresa não demonstrou de forma clara e contundente que não tenha aproveitado tal importância no ano-calendário de 2000, ensejando o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação formulados.”

Intimada em 13/12/2004 (fls.524), protocolizou o seu recurso em 12/05/2005, instruído com arrolamento de bens que, se desnecessário, pede seu desentranhamento dos autos.

Em seu recurso, a empresa concorda com os limites do litígio e da importância da prova de que não teria utilizado o crédito do ano-calendário de 1995 nos períodos posteriores, e procura demonstrar que isso não ocorrera, discordando dos elementos consignados pelo relator.

Afirma que a improcedência da glosa dos R\$ 9.942, 22 (recolhimentos mensais por estimativa) foi reconhecida pela decisão recorrida. Em relação à glosa dos R\$ 482.406,58, relativa à inexistência de comprovação das retenções do Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras correspondentes, diz juntar ao seu recurso mais comprovantes de retenção de IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 453.272,35 (R\$ 391.166,91, de informes, e R\$ 62.105,44, de variação monetária), além dos R\$ 434.289,45 que já haviam sido acostados aos autos e reconhecidos pela SRF.

nl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

Com a juntada da documentação ao seu recurso, assevera, é indiscutível a existência do crédito da recorrente, relativo ao saldo do IRPJ do ano de 1995, no montante de R\$ 2.641.425,64.

A seguir, busca demonstrar a não utilização do saldo negativo do IRPJ/1995, no período de 1996 e 2000.

No período de 1996, esclarece, conforme planilha 2, anexada à reclamação (fls. 280) que o valor de R\$ 101.331,58, não foi compensado no mês de julho de 1996, com valores do ano-calendário de 1995, como afirmou o relator, mas com saldos a compensar dos anos de 1993 e 1994, conforme comprovam as fls. do LALUR dos anos de 1993 e 1994, que demonstram a existência efetiva de tal saldo em 31/12/1995. E esse saldo é que foi utilizado para compensar o valor de R\$ 101.331,58 referente a julho de 1996, sendo infundada a glosa.

Relativamente ao ano-calendário de 2000, que, a exemplo do julgador considera de suma importância para o deferimento do seu crédito tributário, demonstrará o acertamento do seu crédito, que não teria sido reduzido naquele ano - calendário.

1) Esclarece que os valores de R\$ 34.813,98 (fevereiro), R\$ 220.810,94 (abril), R\$ 648.990,00 (julho) R\$ 747.151,27 (agosto) e de R\$ 231.92,23 (setembro), foram compensados com saldo negativo do ano-calendário de 1999. A existência do referido crédito está comprovada pela juntada das cópias das DCTF e DIP de 2001/2000, além da Ficha 13 da DIPJ de 2000/1999. Contudo, corrige, há uma ressalva a ser efetuada. Nos termos da Ficha 13 da DIPJ de 2000/1999, a recorrente teria apurado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 7.518.698,66. Ocorre que revendo a sua apuração a Recorrente identificou equívoco no número apresentado. Assim,

dl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

conforme planilha abaixo, o valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 é de R\$ R\$ 3.063.312,98. Este valor é suficiente, contudo, para suportar as compensações efetuadas no montante de R\$ 1.883.688,42. E diz estar providenciando a retificação de sua DIPJ para os seguintes valores:

RETIFICAÇÃO

Imposto sobre o lucro real

Alíquota 15%	283.351,31
Adicional	164.900,87
(-) Operações caráter cultural e artístico	4.420,00
(-) Imposto de Renda retido na fonte	27.843,68
(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	<u>3.479.301,30</u>
Imposto de Renda a Pagar	<u>3.063.312,80</u>

E para fechar seus argumentos em relação ao ano-calendário de 2000, arremata dizendo:

1) que o valor de R\$ 500.239,41 (setembro) foi comprovado com saldo negativo do ano-calendário de 1997. Ainda para comprovação desta compensação, a Requerente estará retificando a DIPJ do ano-calendário de 2000, de forma a ajustar o equívoco ocorrido no preenchimento daquelas declarações.

2) O valor de R\$ 7.226.890,71 (julho) foi compensado com valores referentes aos Pedidos de Ressarcimento de IPI identificados na Planilha, e ora novamente anexados.

3) o valor de R\$ 1.516.295,71 (setembro) foi compensado com os valores referentes aos Pedidos de Ressarcimento de IPI identificados na planilha e ora novamente anexados.

E, assim, assevera estr comprovado que os valores devidos no ano-calendário de 2000 não foram compensados com saldo do IRPJ relativo ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

calendário de 1995, devendo o crédito assim demonstrado ser reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, deferindo-se o presente pedido de compensação.

E arremata: Os fatos acima expostos estão comprovados pela documentação anexada a este recurso. De toda forma, caso o Conselho considere necessário, requer-se desde já a baixa dos autos em diligência, para que a DRJ/CPS apure a alegada não utilização do saldo de IRPJ da Recorrente do ano de 1995, em períodos anteriores.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, em seu recurso ao Colegiado, apresenta esclarecimentos e correções referentes aos anos calendários de 1996 e de 2000, ambos de suma importância para o deslinde do litígio, e solicitando a realização de diligência para confirmação de que a alegada não utilização do saldo de IRPJ da Recorrente do ano de 1995, não foi utilizada em períodos posteriores, como assevera em seu recurso, tudo conforme comprovantes de fonte correspondentes a mais, R\$ 453.272,35, e também fls. do LALUR.

No entanto, não houve a juntada desses elementos à sua petição recursal, o que requer confirmação dessa assertiva.

O § 7º do artigo 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes permite, enquanto processo estiver com o relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes.

Diz o texto:

“ Art. 18 -” omissis”

§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

Trata-se, sem dúvida de uma homenagem ao princípio da verdade real que preside o processo administrativo, e que o Ministro da Fazenda quis fazer prevalecer no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/198, com texto atualizado em 03/10/2002.

Ora, se assim é, com muito mais razão quando esses esclarecimentos e documentos são prestados no próprio recurso, quando os autos ainda sequer chegaram ao Conselho e não dispõe ainda de relator.

Em conseqüência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal:

1 – intime a empresa a:

a) comprovar a juntada ao seu recurso dos documentos acima referidos, como alegado na peça recursal;

b) não tendo sido efetuada a juntada, apontar nos autos a existência dessas provas, com indicação das fls. correspondentes, a vinculação de cada uma às suas planilhas e os efeitos probatórios que lhes pretende dar;

2 – se pronuncie sobre os esclarecimentos e correções apresentados pelo sujeito passivo, emitindo as considerações que julgar necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006886/00-12
Resolução nº : 107-00.660

Do resultado da diligência deve-se dar conhecimento ao sujeito passivo para que, querendo, se manifeste sobre o resultado da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.